## *EXTRANUMERÁRIO — TAREFEIRO — EFETIVAÇÃO — Interpretação da Lei n.º 2.284, de 1954.*

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 38.798-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 228, de 14 de agôsto de 1958. Encaminha o Parecer n.º 463-Z, sôbre restabelecimento da Portaria n.º 36, do Departamento de Administração do M.T.I.C., relativa à efetivação de extranumerários-tarefeiros admitidos antes da Lei n.º 2.284-54. — "Aprovo. Em 16-12-58" de 20 de junho de 1958. (Rest. proc. M.T.I.C., em 17-12-58).

*

PARECER

Trata-se, no presente processo, do pedido formulado pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, de restabelecer-se a Portaria n.º 36, de 24-1-58, do Departamento de Administração daquela Secretaria de Estado.

A mencionada Portaria considerou amparados pelo art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, os vários extranumerários-tarefeiros daquele Ministério, após ter se certificado terem os mesmos mais de 5 anos de serviço público, nos têrmos da legislação vigente *e de terem sido todos admitidos antes do referido diploma legal, Lei n.º 2.284 de 9 de agôsto de 1954.*

O Departamento Administrativo do Serviço Público, em exposição aprovada pelo Chefe do Govêrno, reputou necessária a audiência do Departamento para se certificar, em colaboração com o órgão interessado, se as referidas funções se tornaram permanentes, em face do § 1.º do art. 2.º da lei citada.

Eis o que dispõe a Lei n.º 2.284, sublinhando-se expressões reputadas essenciais para sua melhor compreensão:

"Art. 1.º Os *extranumerários-mensalistas* da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão eqiuparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos.

Art. 2.º *A partir da data da publicação desta lei*, só poderá ser admitido *extranumerário* para função de natureza reconhecidamente transitória, *como contratado*, qunado as atribuições forem técnico-científicas, *e como tarefeiro* para as atividades de natureza subalterna ou braçal.

§ 1.º As propostas relativas a essas admissões serão encaminhadas ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, que examinará, em cada caso, a natureza e a transitoriedade das funções.

§ 2.º *Ao pessoal admitido por essa forma* não se aplica o disposto no art. 1.º desta lei, *salvo se as funções para que forem admitidos se tornarem de caráter permanente, devidamente comprovado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministério ou Órgão interessado*".

A questão, ora em exame, se resolve em saber se os extranumerários-tarefeiros, admitidos antes da Lei n.º 2.284, de 1954, se equiparam aos funcionários públicos, quando contem mais de 5 anos de serviço público (hipótese do art. 1.º da lei), ou se é necessário verificar que suas funções se tornaram permanentes, verificação esta a ser feita pelo DASP e o Ministério interessado.

Aos tarefeiros admitidos após a vigência da Lei, não há dúvida que será necessário essa comprovação, isto é, saber, por aquêles orgãos, se a função se tornou permanente, para a efetivação.

Mas, para os extranumerários-tarefeiros admitidos antes da lei, parece a esta Consultoria-Geral da República que se tornam efetivos, equiparados aos funcionários públicos, desde que completem os cinco anos de serviço, sem a necessidade, de ordem legal, da audiência obrigatória do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Já no parecer 2-U, de 13 de setembro de 1954, aprovado pelo então Presidente da República, tive ensejo de mostrar que a Lei n.º 2.284 amparava a todos os extranumerários, mesmo os admitidos em caráter provisório (*Diário Oficial* de 22-9-54, págs. 15.612-13: *Pareceres do Consultor-Geral da República*, 1954-1955, págs. 17 e segs.).

A lei citada, no corpo do art. 2.º, proibe a admissão de extranumerário, salvo para função de natureza transitória, como contratado, quando se tratar de técnico e, *como tarefeiro, para atividades subalternas ou braçais.*

"§ 2.º Ao pessoal admitido por essa forma não se aplica o disposto no art. 1.º dessa lei, salvo se as funções para que forem admitidos se tornarem de caráter permanente, devidamente comprovado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministério ou órgão interessado".

Ora, o parágrafo está prêso ao corpo do art. 2.º, de sorte que só se refere ao pessoal técnico e aos tarefeiros admitidos depois da Lei n.º 2.284.

Aos extranumerários-mensalistas, técnicos ou tarefeiros, admitidos antes da lei, aplica-se o disposto no art. 1.º.

"Art. 1.º Os extranumerários-mensalistas da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público ininterruptos, ou não, serão equiparados aos funcionários públicos para todos os efeitos".

Ao parecer, pois, desta Consultoria, a exata interpretação da lei é que os tarefeiros admitidos para funções existentes, em data anterior à lei, são amparados pela Lei n.º 2.284, de 1954, sem a obrigatória audiência do DASP.

Êsse direito dos antigos tarefeiros é amparado por parecer do digno Consultor Jurídico do DASP, proferido em 1956 e aprovado pelo seu Diretor-Geral:

"O § 2.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954, dispõe em função do corpo do artigo, ao qual está intimamente ligado. Havendo êste vedado a admissão de con-

tratado em função de natureza permanente, é evidente que só poderia referir-se o disposto no § 2.º dêsse artigo à transformação da função transitória em permanente e nunca dirigir-se aos que, em face da legislação então vigorante, ocupavam função de natureza permanente, na categoria de contratado" (*Diário Oficial* de 21-11-56, pág. 22.049).

Com estas considerações, parece-me sem aplicação à espécie o disposto no § 2.º do art. 2.º citados.

Examinando o processo que deu lugar à Portaria n.º 36 do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, verifica-se que todos os tarefeiros foram admitidos para funções permanentes, têrmos em que opina a Consultoria-Geral da República pelo seu restabelecimento.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 14 de agôsto de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.